



ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Auto de Infração 018280/2006

AGROPECUÁRIA PENEDO LTDA, empresa já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO** contra a decisão de indeferimento da defesa protocolada contra o Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA INFRAÇÃO

A recorrente está obrigada ao recolhimento de absurda multa administrativa no valor de R\$ 148.612,00 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e doze reais), por, supostamente:

"Por comercializar volume excedente (além do autorizado) de 2.121,60 metros de carvão vegetal, conforme consta o relatório de prestação de contas consumidor SIAM/IEF (anexo), utilizando processo de número 13020500934-05 e DCC nº 12.2977-B, DCC esta destinada a comercialização de 600st de lenha e 500m3 de toras, volume estes que constam na prestação de contas do processo 13020500934-05, caracterizando assim, uso indevido de documento ambiental e comercialização de produto sem prova de origem."

A infração foi tipificada com base no inciso II do art 57. e incisos V e XV do artigo 95 do Decreto 44.309/2006.

DO INDEFERIMENTO DA DEFESA

A defesa administrativa foi tempestivamente apresentada, sendo **indeferida** posteriormente pelo Diretor Geral do IEF, conforme comunicação enviada ao Autuado.

Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro":

"A decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo", é NULA a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".



Cabe acrescentar que dita exigência consta expressamente do texto da recente Lei 14.184/2002, de 01/02/2002, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso V, aqui transcrito:

"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."

A mesma Lei 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu artigo 46, §1º:

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."

Não obstante as determinações legais elencadas acima, preferiu este Instituto apenas comunicar à Autuada o indeferimento de sua defesa administrativa, sem fornecer-lhe cópia do parecer, ou sequer lhe informando as razões do indeferimento, violando, assim, não somente os dispositivos legais "supra" citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido ao Recorrente.

Deste modo, uma vez comprovada a inobservância das normas "supra" citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, exarada em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa.

DA INCONTESTÁVEL BOA-FÉ DA RECORRENTE

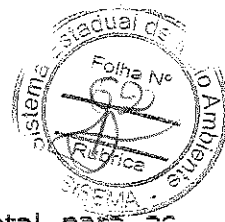
A recorrente é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de "comerciante de lenha e carvão vegetal", negociando a aquisição do produto florestal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes no Estado de Minas Gerais.

Assim, conforme determina os parâmetros da lei, para o recebimento/comercialização da lenha e do carvão vegetal na empresa, alguns requisitos não de ser observados, sob pena de serem cancelados os contratos com os fornecedores/adquirentes.

Deste modo, toda carga vendida pela empresa deve, obrigatoriamente, estar acompanhada da documentação ambiental competente, seja ela, Guia de Controle Ambiental, Nota Fiscal e cópia do documento do órgão ambiental que autoriza o referido desmatamento/colheita.

Irresignada, a recorrente expõe que em momento algum autorizou e muito menos efetuou a comercialização de qualquer volume referente a DCC nº 12.2977.

E se de fato, houve essa infração, a mesma foi praticada por pessoa não autorizada pelo proprietário da DCC nº 12.2977.



A Recorrente afirma que nunca vendeu carvão vegetal para as empresas relacionadas no relatório de prestação de contas, nem emitiu nota fiscal, bem como também não efetivou o requerimento das mesmas junto a Secretaria da Fazenda.

Note-se Exa., que a recorrente a tomou todas as cautelas impostas pela lei, não praticando qualquer ato que atentasse às normas de respeito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Desta forma, não se pode admitir ao estado imputar responsabilidade a quem realiza suas atividades em conformidade com a legislação vigente e observando os critérios legais.

Incontestável é a boa-fé da recorrente, vez que a mesma em momento algum comercializou carvão vegetal e muito menos utilizou qualquer tipo de documentação de forma indevida.

Vale mencionar que a conduta da recorrente foge à existência de dolo e/ou culpa, não podendo assim, ser responsabilizada pelo suposto ilícito constatado, posto que em nada concorreu para o fato.

Note-se Exa., nesse propósito, que a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao ideal de JUSTIÇA, a imposição de qualquer sorte de consequência sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a consecução da conduta antijurídica.

Como bem anota Eduardo Fortunato Bim, apenas o que decorre da vontade humana pode sujeitar-se a um juízo de reprovabilidade, não sendo possível punir-se alguém que não tinha condições de saber o que esta acontecendo ou que, mesmo sabendo, não podia, nas circunstâncias, se comportar de maneira diversa.

Não sem motivo, a responsabilidade civil consagrada no art. 186 do Código Civil de 2002, tem natureza subjetiva ao consagrar que:

“Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim também, ocorre no Direito Penal, quer em função dos direitos constitucionais inscritos no art. 5º, quer por decorrência da consagração explícita do princípio da culpabilidade inscrito no art. 18 do Código Penal.

Quando, no entanto, a lei deseja excepcionar o regime geral de responsabilidade subjetiva, ela o diz expressamente, fazendo cessar a necessidade de verificação do dolo ou da culpa como elementos identificadores da violação do agente e geradores de responsabilidade jurídica.

É assim, por exemplo, conforme preceitua Ricardo Carneiro, quando a Constituição da República consagra em seu art. 21, inc. XXIII, alínea c, a responsabilidade civil independente de culpa no caso de danos nucleares, e no art. 37, § 6º,

a responsabilidade objetiva por danos causados pelo Estado na prestação de serviços públicos.

No nível infraconstitucional, prescinde igualmente de culpa a responsabilidade civil em REPARAR ou INDENIZAR os danos genericamente causados ao meio ambiente, ao teor do art. 14, § 1º da Lei 6.938, de 31/08/1981.

No caso, porém, da responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da responsabilidade de natureza objetiva consagrada no mencionado art. 14, não só inexistente qualquer ressalva legal, quanto, pelo contrário, o caráter subjetivo é expressamente reafirmado pela própria Constituição da República e pela legislação federal.

Com efeito, o fundamento último da culpa é a vontade humana, inexistindo, pois, qualquer distinção entre a vontade que gera a responsabilidade, civil, penal ou administrativa. Em essência, a culpa é a mesma, de modo que entre essas três modalidades de ilicitude reside apenas uma diferença quanto à finalidade da consequência jurídica, ou seja, respectivamente compensatória e reparatória, punitivo-expiatória e punitivo-preventiva.

Aliás, bem se diga que os regimes jurídicos inerentes ao ilícito penal e ao ilícito administrativo comportam o mesmo substrato principiológico e uma linhagem comum, constituindo ambas manifestações do chamado *ius puniendi* do Estado, o que legitima o recurso aos princípios e regras do direito penal em sede de direito administrativo sancionador.

Sendo assim, torna-se claro e inequívoco a antijuricidade da conduta da Recorrente quem em momento algum concorreu para a realização da conduta típica.

Percebe-se claramente que a época da comercialização desta mercadoria, a Recorrente não tinha conhecimento de tal fato, não podendo ser punida por tal fato.

Desta forma, requerer e espera que o presente auto de infração seja descaracterizado e, posteriormente, arquivado, mormente considerando que se trata de conduta atípica não configurada na legislação vigente.

Parece-nos, pois, à luz do princípio da finalidade do ato administrativo, que a lavratura da presente autuação configura desvio de finalidade ou abuso de poder, afastando-se o ato de sua real finalidade, qual seja, a proteção ao meio ambiente, impondo-se o seu cancelamento.

Discorre ainda Hely Lopes Meirelles, sobre "desvio de sua competência, prática ato por motivos ou fins diversos dos objetivados ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral de lei, colimando o administrador público fins não requeridos pelo legislador, ou utilizando motivos ou meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal" (*In Direito Administrativo Brasileiro*, pag. 96





finalidade ou de poder : verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites 18ª ed. Ed. Malheiros).

Deste modo, requer-se, pois, o cancelamento do Auto de Infração, diante das irrefutáveis alegações de fato e direito aqui expostas.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Abril de 2008.


P/ Cristiane Botelho Lourenço
OAB/MG 108.595

AGROPECUÁRIA PENEDO LTDA – ME
CNPJ Nº 21.776.620 / 0001 - 97

22-08



OFICIO;

Venho através deste informar que Agropecuária Penedo aceita o Termo de desistência de defesa e/ou recurso para cumprimento dos requisitos de remissão da lei estadual 21.735/2015.

Divinópolis 28 de agosto de 2017.

13020501070/17

Abertura: 01/09/2017 15:46:49

Tipo Doc: OFICIO

Unid Adm: AFLOBIO DIVINOPOLIS

Req. Int

Req. Ext: AGROPECUARIA PENEDO LTDA

Assunto: ENC. TERMO DE DESISTENCIA DE DEFESA EM


Agropecuária Penedo Ltda.

Luis Norberto Barros de Moraes
CPF: 274.156.276-87

Alc Luareme Teixeira
Setor Nae Seok
Belo Horizonte



TERMO DE DESISTÊNCIA DE DEFESA E/OU RECURSO PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REMISSÃO DA LEI ESTADUAL 21.735/2015

Em atenção ao disposto no art. 6º, §2º, I e II da Lei Estadual nº 21.735/2015, o autuado Agropecuária Penedo Ltda, inscrito no CNPJ nº 21.776.620/0001-97, domiciliado/estabelecido em Rua Nunes Gerais, nº 655, Divinópolis/MG, 35.500-007, vem pelo presente desistir da defesa e/ou recurso administrativos interpostos em face da multa cominada por força do Artigo 95, Inciso XV, Alínea "a" da Lei Estadual 14.309/2002, constante(s) no Auto de infração nº 018280/2006, no valor original de R\$ 100,00.

O autuado também desiste de ações, impugnações à execução fiscal eventualmente interpostas, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa.

Além disso, em caso de ajuizamento de ação judicial, o autuado renuncia aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão.

O autuado declara ainda a ciência de que a remissão a que pretende fazer jus se restringe tão somente ao(s) crédito(s) estadual(is) não tributário(s) referentes ao(s) item(s) do Auto de Infração acima mencionado, não abrangendo as demais penalidades e códigos de infração aplicados, posto que não atingidos pela Lei nº 21.735/2015, bem como sua conduta infracional, que será considerada, inclusive para fins de reincidência.

Por fim, o autuado declara que tem ciência da necessidade de providenciar a regularização ambiental, se cabível, sob pena de nova fiscalização e consequente lavratura de novo auto de infração, com aplicação de multa em valor superior decorrente dos efeitos da reincidência, conforme disposto no artigo 65 do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos, firmo o presente.

Belo Horizonte, 28 / 08 / 2017.



Luiz Norberto Barros de Moraes

Nome/Assinatura

Luiz Norberto Barros de Moraes

CPF: 274.156.276-87



CARTÓRIO MURTA

2º TABELIONATO DE NOTAS - DIVINÓPOLIS/MG - R. MINAS GERAIS, 437, CENTRO - (37) 3221-9335

TABELIA: Eliane Murta Diniz Starling

* Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

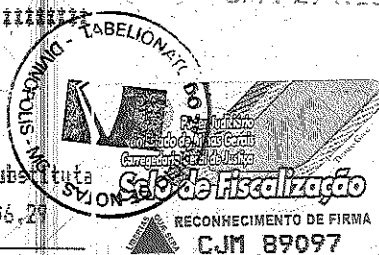
LUIZ NORBERTO BARRAS DE MORAIS

indicada(s) por seta.

Divinópolis, 29/08/2017-10:31:49 22607

Juliana Murta Starling de Castro - Escrevente Substituta

Emol.: R\$4,50 TFI: R\$1,49 Recr.: R\$0,27 Total: R\$6,27



RECONHECIMENTO DE FIRMA

CJM 89097